



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.341ª sessão da 1ª Câmara realizada em 21 de março de 2024 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Alexandre Périssé de Abreu  
Comparecimento: Alexandre Périssé de Abreu, Edwaldo Pereira de Salles, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Juliana de Mesquita Penha  
Procuradora do Estado: Sarah Pedrosa de Camargos Manna

Julgamentos:

- PTA nº. 01.002821745-22 - Autuado: VIRTUAL TELECOM LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156352-87 (VIRTUAL TELECOM LTDA - Procurador: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONÇALVES/Outro(s)), 40.010156349-49 (ARMANDO DA SILVA BARBOSA - Procurador: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONÇALVES) e 40.010156350-23 (PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - Procurador: GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONÇALVES) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna.

ACÓRDÃO: 24.650/24/1ª.

- PTA nº. 01.002964534-70 - Autuado: NACIONAL ALIMENTOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156373-44 (NACIONAL ALIMENTOS LTDA - Procurador: MARCELO BRAGA RIOS) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Alexandre Périssé de Abreu - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 130/132. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna.

ACÓRDÃO: 24.651/24/1ª.

- PTA nº. 01.002833448-98 - Autuado: CLINICA MEMORIAL LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156361-94 (CLINICA MEMORIAL LTDA - Procurador: Júlio Cesar Ballerini Silva) - Relator: Edwaldo Pereira de Salles - Revisor: Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em realizar o lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Júlio Cesar Ballerini Silva.

ACÓRDÃO: 24.652/24/1ª.

- PTA nº. 16.001660713-97 - Requerente: GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA - Impugnação nº(s): 40.010154908-91 (GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA) - Relator: Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich - Revisor: Edwaldo Pereira de Salles - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente aos autos cópia do Padrão Operacional de Processo, SAIF/POP nº 011 instituído pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Impugnante.

- PTA nº. 16.001742007-88 - Requerente: JOSE DA SILVA ALMEIDA 44115059672 - Impugnação nº(s): 40.010156802-23 (JOSE DA SILVA ALMEIDA 44115059672) - Relator: Alexandre Périssé de Abreu - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização, quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, esclareça eventual repercussão sobre a data de início dos efeitos da exclusão do Contribuinte do regime do Simples Nacional, tendo em vista o fato de que o Portal do Simples Nacional informa que este esteve como Microempreendedor Individual (MEI) no período de 07/06/17 a 31/12/22, identificando, se for o caso: 1) a data do desenquadramento do Contribuinte da condição de MEI, por

decorrência do excesso de limite de receita bruta prevista nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, bem como seus efeitos jurídicos, conforme se aplique o inciso III (alínea “a” ou “b”) ou o inciso IV (alínea “a” ou “b”) do § 7º do mesmo artigo; 2) a data a partir da qual se torna exigível o cumprimento, a cada operação de saída de mercadorias, da obrigação prevista no art. 26, inciso I do mesmo diploma legal; 3) a consequente data de caracterização da prática reiterada da irregularidade constatada no e-PTA nº 01.003099664-83. Em seguida, vista ao Impugnante.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Alexandre Périssé de Abreu - Presidente

CCMG